TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE

PROCESSO TC	: 000155/2005
ORIGEM	: Prefeitura Municipal de Itabaiana
NATUREZA	: 0058 – Atos de Admissão de Pessoal
INTERESSADO	: Luciano Bispo de Lima
PROCURADOR	: Eduardo Santos Rolemberg Côrtes - Parecer nº 963/2020
RELATOR	: Cons. Carlos Alberto Sobral de Souza

DECISÃO TC – 36.034 SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Atos de Admissão de Pessoal relativos ao Concurso Público nº 01/2002, para provimento de diversos cargos efetivos do quadro de pessoal. Análise do mérito pela **Legalidade** do certame. Convalidação o Registro dos atos. **Arquivamento** dos autos.

RELATÓRIO

Versa o presente **Processo TC – 000155/2005** sobre a análise, para fins de registro, do **ato de admissão de pessoal** consubstanciado no Concurso Público nº 01/2002 realizado pela Prefeitura Municipal de Itabaiana, que buscava a ocupação de 930 vagas para cargos efetivos do seu quadro de pessoal, através da Firma Maciel & CIA Ltda.

Impende registrar que o processo em epígrafe teve início com o Protocolo nº 2002/090674, datado do dia 02/09/2002, que encaminhou cópia do edital de abertura do dito Processo Seletivo, bem como o contrato de nº 156/02, firmado com a empresa realizadora do certame.

Outrossim, dando o devido prosseguimento ao feito, a Coordenadoria Jurídica, após uma análise preambular dos autos, solicitou à Prefeitura de Itabaiana que complementasse a documentação juntada ao processo, por meio

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 22/09/2020 14:22:17
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 22/09/2020 20:29:05

do despacho motivado de fls. 20/21, com o intuito de melhor analisar as questões que envolvem a realização do referido concurso público.

Em seguida, a mesma Coordenadoria confeccionou a Informação de fl. 124, onde recomendou, diante da ausência de documentos capazes de elucidar a questão, que o Ente Municipal fosse oficiado para informar se houve atos de admissão de pessoal, relativos ao referido concurso, e, caso tenha existido, que apensasse a seguinte documentação:

1. Atos de Admissão;
2. Lista dos Candidatos inscritos no concurso;
3. Lista de presença do dia de realização;
4. Local e data da realização do concurso;
5. Resultado do Concurso - relação dos aprovados com respectivos classificação e cargo;
6. Lista de Aprovados já admitidos (se houver);
7. Documentação individual de cada admitido (as exigidas em edital e leis específicas);
8. Contrato de prestação de serviço e, conforme o caso, procedimento licitatório para a contratação de empresa responsável pela realização do processo seletivo de concursos;
9. Comissão técnica responsável pela realização do concurso.

Após a expedição de diligências, a **COJUR** (Coordenadoria Jurídica), por meio de Informação de fls. 657/661, ao analisar todo arcabouço documental anexado ao processo, apontou que as irregularidades existentes no certame teriam sido anuladas com o Decreto de n° 012, de 06/06/2005, que anulou todos os atos de nomeação expedidos nos últimos 180 dias do mandato do ex-prefeito Luciano Bispo.

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 22/09/2020 14:22:17
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 22/09/2020 20:29:05

Posteriormente, o **Ministério Público Especial**, através do Despacho nº 091/2005, fl. 665, verificando indícios de irregularidades no processo seletivo, além de ilegalidades no pagamento da empresa Maciel&CIA Ltda. para realiza-lo, como também nos atos de nomeação, requereu que o Interessado fosse notificado para apresentar suas razões defensivas, e que a CCI responsável informasse sobre a situação processual das ações judicias promovidas sobre o referido certame e se houve pagamentos realizados à empresa contratada.

Desta forma, devidamente notificado (fl. 669 e fl. 673), o Sr. Luciano Bispo de Lima apresentou suas **alegações de defesa** – fls. 680/685, de forma tempestiva, não arguindo preliminar, somente discorrendo questões meritórias e colacionando vasta documentação (fls. 689/2754), para, ao final, requerer a Legalidade do dito concurso público, da contratação da empresa responsável pela realização do mesmo, sem licitação, e dos atos de nomeação dos servidores.

Novamente com os autos, a **COJUR**, por meio do Parecer de nº 346/2020, fls. 2756/2764, em respeito aos Princípios da Segurança Jurídica, da Boa-fé e da Confiança, sugeriu que seja reconhecida a impossibilidade de decretação de nulidade do certame em questão, com o consequente julgamento pela regularidade e registro, tendo em vista que transcorreram-se 18 anos desde a ciência da realização do mesmo, ou seja, seus efeitos remontam a lapso temporal que extrapola os limites da razoabilidade, que seriam de cerca de 10 anos, criando uma aparência de direito para os servidores que confiaram na legalidade dos atos da administração pública, além de tornar impossível a busca pela verdade material dos fatos.

Ademais, em nenhum momento foi ventilada no processo uma má-fé por parte desses servidores, como também qualquer possibilidade de prejuízo ao erário, não havendo que se falar em apuração de materialidade de qualquer

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 22/09/2020 14:22:17
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 22/09/2020 20:29:05

dano, em razão das circunstâncias fáticas já cabalmente explicitadas, muito menos em restituição de valores ou responsabilização dos gestores.

O **Coordenador Jurídico**, através do despacho motivado de fls. 2765/2773, discorda do Parecer retro, sob a argumentação que um ato com ilegalidade vorás não é convalidável, ou seja, jamais será sanado, nem com o decurso do tempo, defendendo, assim, que a segurança jurídica é fruto da certeza, não podendo ir de encontro a nenhuma norma legal.

Desta forma, diverge do parecerista quanto à modulação dos efeitos de nulidade do ato administrativo, afirmando que devem ser integralmente *ex tunc* com relação aos servidores públicos que galgaram o posto "efetivo" sob a pecha da nulidade, mas com modulação apenas quanto aos terceiros de boa-fé, para preservar a segurança dos negócios jurídicos com relação a estes.

Ato contínuo, o **Ministério Público de Contas**, por meio do Parecer nº 963/2020 (fls. 2776/2780), de lavra do Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, acompanhou o posicionamento da Coordenadoria Jurídica e opinou pela Legalidade e consequente registro do referido Concurso Público, realizado pelo município de Itabaiana, haja vista que é inegável que o longo período de tramitação do processo nesta Corte de Contas trouxe prejuízos à efetiva análise da matéria, além de que não há qualquer indício de fraude na realização do mesmo, sendo todos os documentos requeridos devidamente encaminhados.

Ainda, o ***Parquet Especial*** recomenda que seja promovida apuração de uma eventual responsabilidade do(s) servidor (es) pela mora excessiva e injustificada no exercício de suas atribuições, mediante a instauração de processo disciplinar pelo Órgão competente, em razão do gritante lapso temporal que este processo manteve-se inerte.

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 22/09/2020 14:22:17
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 22/09/2020 20:29:05

É o relatório.

Isto posto, e

CONSIDERANDO que o presente processo trata da análise de Atos de Admissão, referentes ao Concurso Público nº 01/2002, realizado pelo Município de Itabaiana, para o provimento de 930 vagas no seu quadro efetivo de pessoal;

CONSIDERANDO que o referido certame foi promovido pela empresa Firma Maciel & CIA Ltda., contratada pelo município por meio do contrato de nº 156/02, o qual foi encaminhado a este Tribunal juntamente com o Edital de Abertura do concurso, através do Protocolo nº 2002/090674, no dia 02/09/2002, dando origem aos presentes autos;

CONSIDERANDO que conforme determinação constitucional inserta no art. 71, III, da Constituição Federal, c/c o art. 68, III da Constituição Estadual, compete ao Tribunal de Contas apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo poder público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

CONSIDERANDO que por ocasião da análise da Coordenadoria Jurídica deste Tribunal, foram realizadas diversas diligências aos gestores do município para que informassem a existência de atos de admissão referentes ao dito concurso público, e, caso tenham ocorrido, encaminhassem documentos necessários à análise, a exemplo dos próprios atos de admissão, da lista dos candidatos inscritos, da lista de presença do dia da realização, da relação dos

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 22/09/2020 14:22:17
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 22/09/2020 20:29:05

aprovados com respectivos classificação e cargo, lista de aprovados já admitidos e outros documentos, além da comprovação de observância às determinações e limites exigidos pela Legislação no procedimento licitatório para a contratação de empresa responsável pela realização do processo seletivo de concursos, o que originou imbróglio processual, arrastando-se por 18 (dezoito) anos até a análise de mérito desta Coordenadoria;

CONSIDERANDO que o **Ministério Público de Contas**, em sua análise preambular, constatou a existência de algumas irregularidades tanto no certame como no pagamento da empresa contratada para realizá-lo, e, assim, em respeito ao princípio do Contraditório, solicitou que o Interessado fosse notificado para apresentar seus argumentos defensivos;

CONSIDERANDO que a Coordenadoria Jurídica, após a análise das razões defensivas do ex-gestor, em conjunto com a documentação juntada aos autos, concluiu, a despeito da constatação de pendências na adequada instrução processual, tendo em vista ter transcorrido longo período desde a data de ciência da realização do concurso, e embasado em decisões de tribunais superiores e nos Princípios da Razoável Duração do Processo, da Segurança Jurídica, da Boa Fé e da Confiança Legítima, no sentido de que seja reconhecida a impossibilidade de decretação da nulidade quanto aos atos de admissão operados pelo Concurso Público em tela, opinando pela Regularidade e seu consequente registro;

CONSIDERANDO que o Coordenador Jurídico diverge do entendimento da Coordenadoria Oficiante, opinando que somente podem ser considerados regulares os atos de admissão dos servidores de boa-fé, devendo ser considerados nulos, desde a sua constituição, aqueles consubstanciados sob alguma irregularidade, porquanto o decurso do tempo não convalida atos pautados na ilegalidade;

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 22/09/2020 14:22:17
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 22/09/2020 20:29:05

CONSIDERANDO que o *Parquet Especial* coaduna com a manifestação da Coordenadoria Oficiante, no sentido de considerar regular o Concurso Público nº 01/2002 em atenção aos princípios da segurança jurídica, confiança legítima e boa fé, tendo em vista a impossibilidade de se buscar a verdade material dos fatos, ante o transcurso do tempo, registrando ainda que não há nos autos qualquer indício de fraude no certame, razão pela qual opina pela Legalidade e consequente registro dos atos de admissão de pessoal do Concurso Público objeto dos autos;

CONSIDERANDO que é inegável que o longo período em que o processo esteve tramitando neste Tribunal trouxe prejuízos à efetiva análise da matéria, razão pela qual é de se acompanhar o posicionamento da Coordenadoria Oficiante e do Ministério Público Especial, atestando a legalidade e o registro dos atos de admissão de pessoal do Concurso Público *sub examine*, em atenção aos princípios da razoabilidade, segurança jurídica, confiança e boa-fé, com o fim de que sejam alcançados o equilíbrio social e a efetividade administrativa;

CONSIDERANDO que o processo está instruído na forma da Resolução TC nº 284, de 17 de outubro de 2013.

CONSIDERANDO o voto do Relator e mais os que dos autos consta.

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso das suas atribuições Constitucionais e Legais, em Sessão Virtual da Segunda Câmara, realizada em **16.09.2020**, por unanimidade de votos, JULGAR pela **LEGALIDADE** e **REGISTRO** dos atos de admissão de pessoal, com o

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 22/09/2020 14:22:17
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 22/09/2020 20:29:05

consequente **ARQUIVAMENTO DOS AUTOS,** referentes ao Concurso Público nº 001/2002 realizado pela Prefeitura Municipal de Itabaiana.

Participaram do Julgamento Virtual os Conselheiros: **Carlos Alberto Sobral de Souza (Presidente e Relator), Ulices de Andrade Filho e Flávio Conceição de Oliveira Neto**. Esteve presente na sessão o Procurador do Ministério Público Especial de Contas **João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello.**

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Sala das Sessões Virtuais do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, Aracaju/SE, **23 de setembro de 2020.**

Cons. CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA
Presidente e Relator

Fui presente:
PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL DE CONTAS

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 22/09/2020 14:22:17
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 22/09/2020 20:29:05